

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1184/2002 da Comissão, de 2 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
* Regulamento (CE) n.º 1185/2002 da Comissão, de 1 de Julho de 2002, que altera a lista dos tribunais competentes constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal	3
* Regulamento (CE) n.º 1186/2002 da Comissão, de 2 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 94/2002 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno	4
Regulamento (CE) n.º 1187/2002 da Comissão, de 2 de Julho de 2002, que fixa, para o mês de Junho de 2002, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	5
Regulamento (CE) n.º 1188/2002 da Comissão, de 2 de Julho de 2002, que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, a taxa de câmbio específica dos preços mínimos de beterraba e das quotizações à produção e da quotização complementar no sector do açúcar, em relação às moedas dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única	7
Regulamento (CE) n.º 1189/2002 da Comissão, de 2 de Julho de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	9
Regulamento (CE) n.º 1190/2002 da Comissão, de 2 de Julho de 2002, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	10

Conselho

2002/533/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões** 13

2002/534/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que nomeia três membros efectivos e cinco membros suplentes dinamarqueses do Comité das Regiões** 14

Comissão

2002/535/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 2002, relativa à utilização de três matadouros pela Itália, em conformidade com o ponto 7 do anexo II da Directiva 92/119/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2383]** 15

2002/536/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 2002, que altera a Decisão 2002/308/CE que estabelece as listas das zonas aprovadas e das explorações aprovadas no que diz respeito a uma ou mais doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral (SHV) e a necrose hematopoética infecciosa (NHI) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2387]** 17

2002/537/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Julho de 2002, que diz respeito a medidas de protecção relativas à doença de Newcastle na Austrália ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2448]** 33

2002/538/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 2002, que altera a Decisão 2002/383/CE que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica em França, na Alemanha e no Luxemburgo ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2382]** 39

2002/539/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Julho de 2002, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Polónia durante o período de pré-adesão** 41

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1184/2002 DA COMISSÃO
de 2 de Julho de 2002**

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	78,8	
	070	52,8	
	999	65,8	
0707 00 05	052	105,5	
	220	143,3	
	999	124,4	
0709 90 70	052	77,3	
	999	77,3	
0805 50 10	388	64,4	
	528	57,8	
	999	61,1	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	83,7	
	400	101,9	
	404	94,4	
	508	84,0	
	512	88,1	
	524	64,1	
	528	75,9	
	720	144,6	
	804	97,7	
	999	92,7	
	0808 20 50	388	96,2
		512	73,4
528		81,0	
0809 10 00	999	83,5	
	052	184,7	
	999	184,7	
0809 20 95	052	370,3	
	060	185,3	
	066	210,0	
	068	140,2	
	400	253,8	
	999	231,9	
0809 40 05	624	234,4	
	999	234,4	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1185/2002 DA COMISSÃO
de 1 de Julho de 2002**

que altera a lista dos tribunais competentes constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 44.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O requerimento relativo à declaração de exequibilidade de uma decisão em matéria de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal deve ser apresentado aos tribunais identificados na lista constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1347/2000.
- (2) O artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 estabelece que os Estados-Membros devem notificar a Comissão dos textos que alteram a lista de tribunais constante do anexo I e que a Comissão adaptará o anexo nesse sentido.

- (3) Os Países Baixos notificaram à Comissão uma alteração da lista de tribunais constante do anexo I; o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O décimo primeiro travessão do anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«— nos Países Baixos, voorzieningenrechter van de rechtbank.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2002.

Pela Comissão
António VITORINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 30.6.2000, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1186/2002 DA COMISSÃO
de 2 de Julho de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 94/2002 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2000, relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 94/2002 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 434/2002 ⁽³⁾, estabeleceu as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 94/2002 define determinadas normas do procedimento de exame e aprovação pela Comissão dos programas estabelecidos por organizações profissionais ou interprofissionais.
- (3) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 94/2002 prevê, em caso de aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, alguns elementos do procedimento de exame e aprovação pela Comissão dos programas apresentados pelos Estados-Membros.
- (4) Por razões de clareza e de segurança jurídica, é oportuno precisar que os procedimentos acima referidos são completados por uma decisão da Comissão sobre os programas elegíveis, no respeito dos orçamentos indicativos referidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 94/2002.
- (5) É, por conseguinte, necessário adaptar em conformidade o n.º 3 do artigo 7.º e o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 94/2002.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres emitidos aquando da reunião conjunta dos comités de gestão e de promoção dos produtos agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 94/2002 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Após verificação dos programas que constam da lista definitiva referida no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, a Comissão, o mais tardar em 15 de Novembro e pela primeira vez em 14 de Agosto de 2002, decidirá dos programas que pode co-financiar no âmbito dos orçamentos indicativos mencionados anexo III do presente regulamento.

A Comissão informará os comités de gestão conjuntos, previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, da referida decisão.».

Artigo 2.º

A última frase do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 94/2002 passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão, o mais tardar em 15 de Dezembro e pela primeira vez em 30 de Setembro de 2002, decidirá dos programas que pode co-financiar no âmbito dos orçamentos indicativos mencionados no anexo III do presente regulamento.

A Comissão informará os comités de gestão conjuntos da referida decisão.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 328 de 21.12.2000, p. 2.

⁽²⁾ JO L 17 de 19.1.2002, p. 20.

⁽³⁾ JO L 67 de 9.3.2002, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 1187/2002 DA COMISSÃO**de 2 de Julho de 2002****que fixa, para o mês de Junho de 2002, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1509/2001 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1878/2001 da Comissão, de 26 de Setembro de 2001, que estabelece medidas transitórias relativamente ao regime de perequação dos custos de armazenagem no sector do açúcar ⁽⁴⁾, estatui que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽⁶⁾, se mantém aplicável aos açúcares transferidos da campanha de comercialização de 2000/2001 à conta da campanha de comercialização de 2001/2002.
- (2) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola

específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (3) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Junho de 2002 da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Junho de 2002, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Julho de 2002.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽³⁾ JO L 200 de 25.7.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 258 de 27.9.2001, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Julho de 2002, que fixa, para o mês de Junho de 2002, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,43319	coroas dinamarquesas
	9,11889	coroas suecas
	0,643937	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 1188/2002 DA COMISSÃO**de 2 de Julho de 2002****que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, a taxa de câmbio específica dos preços mínimos de beterraba e das quotizações à produção e da quotização complementar no sector do açúcar, em relação às moedas dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1509/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que os preços mínimos da beterraba referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e as quotizações à produção e a quotização complementar, referidas respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º do mesmo regulamento, são convertidos em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de câmbio específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio agrícolas aplicáveis durante a campanha de comercialização considerada. Essa taxa de câmbio específica deve ser fixada no mês seguinte ao fim a campanha de comercialização em causa.
- (2) O sistema das taxas de conversão agrícolas específicas foi, a partir de 1 de Janeiro de 1999, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro ⁽⁵⁾. Por conseguinte, é necessário limitar a

fixação das taxas de conversão às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (3) Para efeitos de aplicação dessas disposições, deve ser fixada, para a campanha de comercialização de 2001/2002, a taxa de câmbio específica dos preços mínimos da beterraba e das quotizações à produção e, se for caso disso, da quotização complementar nas diferentes moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão dos preços mínimos da beterraba referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, bem como das quotizações à produção e, se for caso disso, da quotização complementar, referidas, respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º daquele regulamento, em cada uma das moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única, é fixada, para a campanha de comercialização de 2001/2002, conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Julho de 2002.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura⁽¹⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.⁽²⁾ JO L 200 de 25.7.2001, p. 19.⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.⁽⁵⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 2 de Julho de 2002, que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, a taxa de câmbio específica dos preços mínimos da beterraba, das quotizações à produção e da quotização complementares no sector do açúcar para os Estados-Membros que não adoptaram a moeda única

Taxa de câmbio específica		
1 euro =	7,43790	coroas dinamarquesas
	9,30071	coroas suecas
	0,620647	libras esterlinas

REGULAMENTO (CE) N.º 1189/2002 DA COMISSÃO
de 2 de Julho de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 22,563 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 1190/2002 DA COMISSÃO
de 2 de Julho de 2002
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1157/2002 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1157/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1157/2002 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 35.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	2,23
	de qualidade baixa	12,16
1002 00 00	Centeio	27,95
1003 00 10	Cevada, para sementeira	27,95
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	27,95
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	54,99
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	54,99
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	38,04

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 28.6.2002 a 1.7.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	117,68	119,28	115,01	87,30	182,60 (**)	172,60 (**)	102,89 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	23,59	18,29	12,90	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	22,69	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,57 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 25,39 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 13 de Junho de 2002
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões**

(2002/533/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões ⁽¹⁾,

Considerando que vagou no Comité das Regiões um lugar de membro suplente na sequência da renúncia de John WINTHER, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 25 de Abril de 2002,

Tendo em conta a proposta do Governo dinamarquês,

DECIDE:

Artigo único

Mads LEBECH é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de John WINTHER, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja até 25 de Janeiro de 2006.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
M. RAJOY BREY

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 25 de Junho de 2002
que nomeia três membros efectivos e cinco membros suplentes dinamarqueses do Comité das Regiões

(2002/534/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho, de 20 de Janeiro de 2002, relativa à nomeação dos membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões ⁽¹⁾,

Considerando que vagaram três lugares de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Ejgil W. RASMUSSEN, Søren ANDERSEN e Anker BOYE, e cinco lugares de membros suplentes na sequência da renúncia de Kresten PHILIPSEN, Christian OVERDAL AAGAARD, Else KØBSTRUP e Kurt HOCKERUP, respectivamente, em 3 de Maio e em 25 de Abril de 2002,

Tendo em conta a proposta do Governo dinamarquês,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados:

a) Membros efectivos do Comité das Regiões:

Laust GROVE VEJLSTRUP, em substituição de Ejgil W. RASMUSSEN,

Helene LUND, em substituição de Søren ANDERSEN,
e Johnny SØTRUP em substituição de Anker BOYE;

b) Membros suplentes do Comité das Regiões:

Kristian EBBENSGAARD, em substituição de Kresten PHILIPSEN,

Jan BOYE, em substituição de Christian OVERDAL AAGAARD,

Per BØDKER ANDERSEN em substituição de Else KØBSTRUP,

Hans TOFT, em substituição de Kurt HOCKERUP,

e Sony BERTHOLD em substituição de Helene LUND,

pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MATAS I PALOU

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 2002

relativa à utilização de três matadouros pela Itália, em conformidade com o ponto 7 do anexo II da Directiva 92/119/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 2383]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/535/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea d), do ponto 7 do seu anexo II,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Maio de 2002, as autoridades veterinárias da Itália notificaram a ocorrência de focos de doença vesicular do suíno nos municípios de Antignate e Romano di Lombardia, nas províncias de L'Aquila e Bergamo, em Itália.
- (2) Em conformidade com o artigo 10.º da Directiva 92/119/CE, foram estabelecidas de imediato zonas de protecção em torno dos referidos focos.
- (3) Foram proibidos a movimentação e o transporte de suínos nas estradas públicas e particulares das zonas de protecção.
- (4) Em conformidade com o n.º 2, alínea d), do ponto 7 do anexo II da Directiva 92/119/CEE, a Itália apresentou um pedido para a utilização de três matadouros situados na zona de protecção, tendo em vista o abate de suínos provenientes do exterior da zona em causa.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Artigo 1.º

1. A Itália é autorizada a utilizar os matadouros «SACA SUD», «Pizzetti Aldo srl» e «M.C. srl Romano di Lombardia», localizados nas zonas de protecção estabelecidas em Maio de 2002 em torno dos focos de doença vesicular do suíno ocorridos nos municípios de Antignate e Romano di Lombardia, nas províncias de L'Aquila e Bergamo, nas seguintes condições:

- os suínos provêm de explorações localizadas no exterior das zonas de protecção e vigilância estabelecidas na sequência dos referidos focos e são transportados directamente para os matadouros, sem descarga nem paragem intermédias,
- o acesso aos matadouros deverá ser efectuado através de corredores. Os pormenores respeitantes aos corredores em causa serão estabelecidos pela legislação italiana,
- os veículos que transportem suínos para abate deverão ser selados pelas autoridades competentes à entrada no corredor. Aquando da selagem, as autoridades deverão anotar o número de registo do veículo e o número de suínos presentes no mesmo,
- à chegada ao matadouro, as autoridades competentes deverão:
 - i) inspeccionar e remover o selo do veículo,
 - ii) anotar o número de registo do veículo e o número de suínos presentes no mesmo.

2. Qualquer veículo que transporte suínos para os matadouros referidos no n.º 1 deverá ser objecto de limpeza e desinfecção imediatamente após a descarga, sob supervisão oficial.

⁽¹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 69.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 20 de Julho de 2002.

Artigo 3.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 2002

que altera a Decisão 2002/308/CE que estabelece as listas das zonas aprovadas e das explorações aprovadas no que diz respeito a uma ou mais doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral (SHV) e a necrose hematopoética infecciosa (NHI)

[notificada com o número C(2002) 2387]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/536/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Para obter, relativamente à septicemia hemorrágica viral (SHV) e à necrose hematopoética infecciosa (NHI), o estatuto de zona aprovada ou de exploração aprovada situada numa zona não aprovada, os Estados-Membros devem apresentar as justificações necessárias e as regras nacionais que asseguram a observância das condições previstas na Directiva 91/67/CEE.

(2) A Decisão 2002/308/CE da Comissão ⁽³⁾ estabelece as listas das zonas aprovadas e das explorações aprovadas no que diz respeito a certas doenças dos peixes.

(3) A Alemanha apresentou as justificações para a obtenção do estatuto de exploração aprovada numa zona não aprovada no que diz respeito à SHV e à NHI para uma exploração situada em Niedersachsen, bem como as regras nacionais que asseguram a observância dos requisitos necessários para a manutenção da aprovação.

(4) França apresentou as justificações para a obtenção do estatuto de exploração aprovada numa zona não aprovada no que diz respeito à SHV e à NHI para uma exploração situada no Pays de Loire, bem como as regras nacionais que asseguram a observância dos requisitos necessários para a manutenção da aprovação.

(5) Itália apresentou as justificações para a obtenção do estatuto de exploração aprovada numa zona não aprovada

no que diz respeito à NHI e à SHV para uma exploração situada na província autónoma de Trento, bem como as regras nacionais que asseguram a observância dos requisitos necessários para a manutenção da aprovação.

(6) A documentação apresentada pela Alemanha, por França e por Itália para as explorações em questão mostra que essas explorações satisfazem os requisitos do artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE. Assim, as explorações em questão qualificam-se para o estatuto de exploração aprovada numa zona não aprovada e devem ser aditadas à lista de explorações aprovadas.

(7) Itália notificou um foco de NHI na zona aprovada «Valle Dei Laghi», na província de Trento. Assim, a bacia hidrográfica afectada deixou de satisfazer os requisitos do artigo 5.º da Directiva 91/67/CEE no que diz respeito à NHI.

(8) A Decisão 2002/308/CE deve, pois, ser alterada.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos da Decisão 2002/308/CE são substituídos pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

⁽³⁾ JO L 106 de 23.4.2002, p. 28.

A presente decisão é aplicável a partir do sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

ZONAS APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO A UMA OU MAIS DOENÇAS DOS PEIXES, NOMEADAMENTE A SHV E A NHI**1.A. ZONAS ⁽¹⁾ DA DINAMARCA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV**

— Hansted Å	— Lindenberg Å
— Slette Å	— Fåremølle Å
— Hovmølle Å	— Øster Å
— Bredkær Bæk	— Flynder Å
— Grenå	— Hasseris Å
— Vandløb til Kilen	— Damhus Å
— Treå	— Binderup Å
— Resenkær Å	— Karup Å
— Alling Å	— Vidkær Å
— Klostermølle Å	— Gudenåen
— Kastbjerg	— Dybvad Å
— Hvidbjerg Å	— Halkær Å
— Villestrup Å	— Bjørnsholm Å
— Knidals Å	— Storåen
— Karup Å	— Trend Å
— Spang Å	— Århus Å
— Sæby Å	— Lerkenfeld Å
— Simested Å	— Bygholm Å
— Elling Å	— Vester Å
— Skals Å	— Grejs Å
— Uggerby Å	— Lønnerup med tilløb
— Jordbro Å	— Ørum Å

1.B. ZONAS DA DINAMARCA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À NHI

— Dinamarca ⁽²⁾

2. ZONAS DA ALEMANHA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV E À NHI**2.1. BADEN WÜRTTEMBERG ⁽³⁾**

- Isenburger Tal, desde a nascente até à zona de descarga de água da exploração Falkenstein,
- Eyach e os seus afluentes, desde as nascentes até ao primeiro açude a jusante, situado perto da cidade de Haigerloch.

3. ZONAS DE ESPANHA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV E À NHI**3.1. REGIÃO: PRINCIPADO DAS ASTÚRIAS****Zonas continentais**

- Todas as bacias hidrográficas das Astúrias.

Zonas costeiras

- Toda a costa das Astúrias.

⁽¹⁾ As bacias hidrográficas e as zonas costeiras que lhes pertencem.

⁽²⁾ Incluindo todas as zonas continentais e costeiras do território.

⁽³⁾ Partes de bacias hidrográficas.

3.2. REGIÃO: COMUNIDADE AUTÓNOMA DA GALIZA

Zonas continentais

- As bacias hidrográficas da Galiza:
 - incluindo as bacias hidrográficas do rio Eo, do rio Sil (desde a sua nascente na província de Leão), do rio Miño (da sua nascente até à barragem de Frieira) e do rio Limia (da sua nascente até à barragem Das Conchas),
 - excluindo a bacia hidrográfica do rio Tâmega.

Zonas costeiras

- A zona costeira da Galiza, da foz do rio Eo (Isla Pancha) ao Cabo Silliero na Ría de Vigo,
- A zona costeira do Cabo Silliero a Punta Picos (foz do rio Miño) é considerada zona de segurança.

3.3. REGIÃO: COMUNIDADE AUTÓNOMA DE ARAGÃO

Zonas continentais

- Rio Aragón, da sua nascente até à barragem de Caparroso, na província de Navarra,
- Rio Gállego, da sua nascente até à barragem de Ardisa,
- Rio Sotón, da sua nascente até à barragem de Sotонера,
- Rio Isuela, da sua nascente até à barragem de Arguis,
- Rio Flumen, da sua nascente até à barragem de Santa María de Belsue,
- Rio Guatizalema, da sua nascente até à barragem de Vadiello,
- Rio Cinca, da sua nascente até à barragem de Grado,
- Rio Esera, da sua nascente até à barragem de Barasona,
- Rio Noguera-Ribagorzana, da sua nascente até à barragem de Santa Ana,
- Rio Huecha, da sua nascente até à barragem de Alcalá de Moncayo,
- Rio Jalón, da sua nascente até à barragem de Alagón,
- Rio Huerva, da sua nascente até à barragem de Mezalocha,
- Rio Aguasvivas, da sua nascente até à barragem de Moneva,
- Rio Martín, da sua nascente até à barragem de Cueva Foradada,
- Rio Ecuriza, da sua nascente até à barragem de Ecuriza,
- Rio Guadaloque, da sua nascente até à barragem de Caspe,
- Rio Matarraña, da sua nascente até à barragem de Aguas de Pena,
- Rio Pena, da sua nascente até à barragem de Pena,
- Rio Guadalaviar-Turria, da sua nascente até à barragem de Generalísimo na província de Valência,
- Rio Mijares, da sua nascente até à barragem de Arenós na província de Castellón.

Os outros cursos de água da Comunidade Autónoma de Aragão e o rio Ebro, na sua secção que atravessa a referida comunidade, são considerados zona de segurança.

3.4. REGIÃO: COMUNIDADE FORAL DE NAVARRA

Zonas continentais

- Rio Bidasoa, da sua nascente até à foz,
- Rio Leizarán, da sua nascente até à barragem de Leizarán (Muga),
- Rio Arakil-Arga, da sua nascente até à barragem de Falces,
- Rio Ega, da sua nascente até à barragem de Allo,
- Rio Aragón, da sua nascente na província de Huesca (Aragão) até à barragem de Caparroso (Navarra).

Os outros cursos de água da Comunidade Foral de Navarra e o rio Ebro, na sua secção que atravessa a referida comunidade, são considerados zona de segurança.

3.5. REGIÃO: COMUNIDADE AUTÓNOMA DE CASTELA E LEÃO

Zonas continentais

- Rio Duero, da sua nascente até à barragem de Aldeávila,
- Rio Ebro, da sua nascente na Comunidade Autónoma de Cantábria até à barragem de Sobrón,
- Rio Queiles, da sua nascente até à barragem de Los Fayos,
- Rio Tiétar, da sua nascente até à barragem de Rosarito,
- Rio Alberche, da sua nascente até à barragem de Burguillo.

Os outros cursos de água da Comunidade Autónoma de Castela e Leão são considerados zonas de segurança.

3.6. REGIÃO: COMUNIDADE AUTÓNOMA DE CANTÁBRIA

Zonas continentais

As bacias hidrográficas dos seguintes rios, da sua nascente até ao mar:

- Deva,
- Nansa,
- Saja-Besaya,
- Pas-Pisueña,
- Asón,
- Agüera.

As bacias hidrográficas dos rios Gandarillas, Escudo, Miera y Campiazo são consideradas zonas de segurança.

Zonas costeiras

- Toda a costa da Cantábria, da foz do rio Deva até à enseada de Ontón.

4.A. ZONAS DE FRANÇA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV E À NHI

4.A.1. ADOUR-GARONNE

Bacias hidrográficas

- Bacia do Charente,
- Bacia do Seudre,
- Bacias dos rios litorais do estuário do Gironde no departamento de Charente-Maritime,
- Nive e Nivelles (Pyrénées-Atlantiques),
- Forges (Landes),
- Dronne (Dordogne), da nascente até à barragem de Églisottes, em Monfourat,
- Beauronne (Dordogne), da nascente até à barragem de Faye,
- Valouse (Dordogne), da nascente até à barragem de Etang des Roches-Noires,
- Paillasse (Gironde), da nascente até à barragem de Grand Forge,
- Ciron (Lot-et-Garonne, Gironde), da nascente até à barragem de Moulin-de-Castaing,
- Petite Leyre (Landes), da nascente até à barragem de Pont-de-l'Espine, em Argelouse,
- Pave (Landes), da nascente até à barragem de Pave,
- Escource (Landes), da nascente até à barragem de Moulin-de-Barbe,
- Geloux (Landes), da nascente até à barragem de D38, em Saint-Martin-d'Oney,
- Estrigon (Landes), da nascente até à barragem de Campet-et-Lamolère,
- Estampon (Landes), da nascente até à barragem de Ancienne Minoterie, em Roquefort,
- Gélise (Landes, Lot-et-Garonne), da nascente até à barragem situada a jusante do ponto de confluência Gélise-L'Osse,

- Magescq (Landes), da nascente até à foz,
- Luys (Pyrénées-Atlantiques), da nascente até à barragem de Moulin-d'Oro,
- Neéz (Pyrénées-Atlantiques), da nascente até à barragem de Jurançon,
- Beez (Pyrénées-Atlantiques), da nascente até à barragem de Nay,
- Gave-de-Cauterets (Hautes-Pyrénées), da nascente até à barragem de Calypso, da central de Soulom.

Zonas costeiras

- O conjunto da costa atlântica situada entre o limite norte do departamento de Vendée e o limite sul do departamento de Charente-Maritime.

4.A.2. LOIRE-BRETAGNE

Zonas continentais

- Todas as bacias hidrográficas situadas na região bretã, com excepção das seguintes:
 - Vilaine,
 - Aven,
 - Ster-Goz,
 - bacia inferior do Élorn,
- Bacia do Sèvre-Niortaise,
- Bacia do Lay,
- As seguintes bacias hidrográficas da bacia do Vienne:
 - bacia hidrográfica do rio Vienne, desde as nascentes até à barragem de Châtelleraut (Vienne),
 - bacia hidrográfica do rio Gartempe, desde as nascentes até à barragem (com uma grelha) de Saint-Pierre de Maillé (Vienne),
 - bacia hidrográfica do rio Creuse, desde as nascentes até à barragem de Bénavent (Indre),
 - bacia hidrográfica do rio Suin, desde as nascentes até à barragem de Douadic (Indre),
 - bacia hidrográfica do rio Claise, desde as nascentes até à barragem de Bossay-sur-Claise (Indre-et-Loire),
 - bacia hidrográfica dos ribeiros de Velleches e de Trois Moulins, desde as nascentes até à barragens de Trois Moulins (Vienne),
 - bacias dos rios litorais atlânticos (Vendée).

Zonas costeiras

- Toda a costa bretã, com excepção das seguintes partes:
 - Rade de Brest,
 - Anse de Camaret,
 - zona litoral entre a ponta de Trévignon e a foz do rio Laïta,
 - zona litoral entre a foz do rio Tohon e o limite do departamento.

4.A.3. SEINE-NORMANDIE

Zonas continentais

- Bacia de Sélune.

4.B. ZONAS DE FRANÇA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV

4.B.1. LOIRE-BRETAGNE

Zonas continentais

- A parte da bacia do Loire constituída pela parte a montante da bacia hidrográfica do Huisne, desde a nascente dos cursos de água até à barragem de Ferté-Bernard.

4.C. ZONAS DE FRANÇA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À NHI**4.C.1. LOIRE-BRETAGNE****Zonas continentais**

- A seguinte bacia hidrográfica da bacia de Vienne:
 - a bacia hidrográfica do Anglin, desde as nascentes até às barragens de:
 - (EDF) Châtellerault no rio Vienne (Vienne),
 - Saint Pierre de Maillé no rio Gartempe (Vienne),
 - Bénavent no rio Creuse (Indre),
 - Douadic no rio Suin (Indre),
 - Bossay-sur-Claise no rio Claise (Indre-et-Loire).

5.A. ZONAS DA IRLANDA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV

- Irlanda ⁽¹⁾, com exclusão de Cape Clear Island.

5.B. ZONAS DA IRLANDA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À NHI

- Irlanda ⁽¹⁾.

6.A. ZONAS DE ITÁLIA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV E À NHI**6.A.1. REGIÃO DE TRENTINO ALTO ADIGE, PROVÍNCIA AUTÓNOMA DE TRENTO****Zonas continentais**

- Zona Val di Fiemme e Fassa: bacia hidrográfica do rio Avisio, desde a nascente até à barragem artificial de Stramentizzo,
- Zona Val delle Sorne: bacia hidrográfica do rio Sorna, desde a nascente até à barragem artificial da central hidroeléctrica situada na localidade de Chizzola (Ala), antes da confluência com o rio Adige,
- Zona Torrente Adanà: bacia hidrográfica do rio Adanà, desde a nascente até à série de barragens artificiais situadas a jusante da exploração Armani Cornelio-Lardaro,
- Zona Rio Manes: zona que recolhe a água do rio Manes até uma queda de água situada 200 metros a jusante da exploração Tropicultura Giovanelli, situada na localidade de La Zinquantina.

6.A.2. REGIÃO DA LOMBARDIA, PROVÍNCIA DE BRESCIA**Zonas continentais**

- Zona Ogliolo: bacia hidrográfica desde a nascente do ribeiro Ogliolo até à queda de água, situada a jusante da exploração piscícola Adamello, na zona de confluência do ribeiro Ogliolo e do rio Oglio.

6.A.3. REGIÃO DE UMBRIA, PROVÍNCIA DE PERUGIA**Zonas continentais**

- Zona Lago Trasimeno: lago Trasimeno.

6.B. ZONAS DE ITÁLIA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV**6.B.1. REGIÃO DE TRENTINO ALTO ADIGE, PROVÍNCIA AUTÓNOMA DE TRENTO****Zonas continentais**

- Zona Valle dei Laghi: bacia hidrográfica dos lagos San Massenza, Toblino e Cavedine até à barragem a jusante, na parte sul do lago Cavedine, que dá para a central hidroeléctrica situada no município de Torbole.

⁽¹⁾ Incluindo todas as zonas continentais e costeiras do território.

7.A. ZONAS DA SUÉCIA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV

- Suécia ⁽¹⁾:
 - com excepção da zona da costa ocidental, num semicírculo com um raio de 20 quilómetros em redor da exploração piscícola situada na ilha de Björkö, bem como dos estuários e das bacias hidrográficas dos rios Göta e Säve até cada uma das respectivas primeiras barragens migratórias (situadas em Trollhättan e na entrada do lago Aspen, respectivamente).

7.B. ZONAS DA SUÉCIA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À NHI

- Suécia ⁽¹⁾:

8. ZONAS DO REINO UNIDO, DAS ILHAS ANGLO-NORMANDAS E DA ILHA DE MAN APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV E À NHI

- Grã-Bretanha ⁽¹⁾,
- Irlanda do Norte ⁽¹⁾,
- Guernsey ⁽¹⁾,
- Ilha de Man ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Incluindo todas as zonas continentais e costeiras do território.

ANEXO II

EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO A UMA OU MAIS DOENÇAS DOS PEIXES, NOMEADAMENTE A SHV E A NHI**1. EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS NA BÉLGICA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV E À NHI**

1.	La Fontaine aux truites	B-6769 Gérouville
----	-------------------------	-------------------

2. EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS NA DINAMARCA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV E À NHI

1.	Vork Dambrug	DK-6040 Egtved
2.	Egebæk Dambrug	DK-6880 Tarm
3.	Bækkelund Dambrug	DK-6950 Ringkøbing
4.	Borups Geddeopdræt	DK-6950 Ringkøbing
5.	Bornholms Lakseklækkeri	DK-3730 Nexø
6.	Langes Dambrug	DK-6940 Lem St.
7.	Brænderigårdens Dambrug	DK-6971 Spjald
8.	Siglund Fiskeopdræt	DK-4780 Stege

3. EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS NA ALEMANHA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV E À NHI**3.1. NIEDERSACHSEN**

1.	Jochen Moeller	Fischzucht Harkenbleck D-30966 Hemmingen-Harkenbleck
2.	Versuchsgut Reliehausen der Universität Göttingen	(hatchery only) D-37586 Dassel
3.	Dr. R. Rosengarten	Forellenzucht Sieben Quellen D-49124 Georgsmarienhütte
4.	Klaus Kröger	Fischzucht Klaus Kröger D-21256 Handeloh Wörme
5.	Ingeborg Riggert-Schlumbohm	Forellenzucht W. Riggert D-29465 Schnega
6.	Volker Buchtmann	Fischzucht Nordbach D-21441 Garstedt
7.	Sven Kramer	Forellenzucht Kaierde D-31073 Delligsen
8.	Hans-Peter Klusak	Fischzucht Grönegau D-49328 Melle
9.	F. Feuerhake	Forellenzucht Rheden D-31039 Rheden
10.	Horst Pöpke	Fischzucht Pöpke Hauptstraße 14 D-21745 Hemmoor

3.2. THÜRINGEN

1.	Firma Tautenhahn	D-98646 Troststadt
2.	Thüringer Forstamt Leinefelde	Fischzucht Worbis D-37327 Leinefelde
3.	Fischzucht Salza GmbH	D-99734 Nordhausen-Salza
4.	Fischzucht Kindelbrück GmbH	D-99638 Kindelbrück
5.	Reinhardt Strecker	Forellenzucht Orgelmühle D-37351 Dingelstadt

3.3. BADEN-WÜRTTEMBERG

1.	Heiner Feldmann	Riedlingen/Neufra D-88630 Pfullendorf
2.	Walter Dietmayer	Forellenzucht Walter Dietmayer, Hettingen, D-72501 Gammertingen
3.	Heiner Feldmann	Bad Waldsee D-88630 Pfullendorf
4.	Heiner Feldmann	Bergatreute D-88630 Pfullendorf
5.	Oliver Fricke	Anlage Wuchzenhofen, Boschenmühle D-87764 Mariasteinbach-Legau 13 ½
6.	Peter Schmaus	Fischzucht Schmaus, Steinental D-88410 Steinental/Hauerz
7.	Josef Schnetz	Fenkenmühle D-88263 Horgenzell
8.	Erwin Steinhart	Quellwasseranlage Steinhart, Hettingen D-72513 Hettingen
9.	Hugo Strobel	Quellwasseranlage Otterswang, Sägmühle D-72505 Hausen am Andelsbach
10.	Reinhard Lenz	Forsthaus, Gaimühle D-64759 Sensbachtal
11.	Peter Hofer	Sulzbach D-78727 Aisteig/Oberndorf
12.	Stephan Hofer	Oberer Lautenbach D-78727 Aisteig/Oberndorf
13.	Stephan Hofer	Unterer Lautenbach D-78727 Aisteig/Oberndorf
14.	Stephan Hofer	Schelklingen D-78727 Aisteig/Oberndorf
15.	Hubert Schuppert	Brutanlage: Obere Fischzucht Mastanlage: Untere Fischzucht D-88454 Unteressendorf

16.	Johannes Dreier	Brunnentobel D-88299 Leutkirch/Hebrachhofen
17.	Peter Störk	Wagenhausen D-88348 Saulgau
18.	Erwin Steinhart	Geislingen/St. D-73312 Geislingen/St.
19.	Joachim Schindler	Forellenzucht Lohmühle D-72275 Alpirsbach
20.	Heribert Wolf	Forellenzucht Sohnius D-72160 Horb-Diessen
21.	Claus Lehr	Forellenzucht Reinerzau D-72275 Alpirsbach-Reinerzau
22.	Hugo Hager	Bruthausanlage D-88639 Walbertsweiler
23.	Hugo Hager	Waldanlage D-88639 Walbertsweiler
24.	Gumpper und Stöll GmbH	Forellenhof Rössle, Honau D-72805 Liechtenstein
25.	Ulrich Ibele	Pfrungen D-88271 Pfrungen
26.	Hans Schmutz	Brutanlage 1, Brutanlage 2, Brut- und Setzlingsanlage 3 (Hausanlage) D-89155 Erbach
27.	Wilhelm Drafehnh	Obersimonswald D-77960 Seelbach
28.	Wilhelm Drafehnh	Brutanlage Seelbach D-77960 Seelbach
29.	Franz Schwarz	Oberharmersbach D-77784 Oberharmersbach
30.	Meinrad Nuber	Langenenslingen D-88515 Langenenslingen
31.	Anton Spieß	Höhmühle D-88353 Kifleg
32.	Karl Servay	Osterhofen D-88339 Bad Waldsee
33.	Kreissportfischereiverein Biberach	Warthausen D-88400 Biberach
34.	Hans Schmutz	Gossenzugen D-89155 Erbach
35.	Reinhard Rösch	Haigerach D-77723 Gengenbach

36.	Harald Tress	Unterlauchringen D-79787 Unterlauchringen
37.	Alfred Tröndle	Tiefenstein D-79774 Albbruck
38.	Alfred Tröndle	Unteralpfen D-79774 Unteralpfen
39.	Peter Hofer	Schenkenbach D-78727 Aigsteg/Oberndorf
40.	Heiner Feldmann	Bainders D-88630 Pfullendorf
41.	Andreas Zordel	Fischzucht Im Gänsebrunnen D-75305 Neuenbürg
42.	Hans Fischböck	Forellenzucht am Kocherursprung D-73447 Oberkochen
43.	Hans Fischböck	Fischzucht D-73447 Oberkochen
44.	Josef Dürr	Forellenzucht Igersheim D-97980 Bad Mergentheim
45.	Kurt Englerth und Sohn GBR	Anlage Berneck D-72297 Seewald
46.	Fischzucht Anton Jung	Anlage Rohrsee D-88353 Kisslegg
47.	Staatliches Forstamt Wangen	Anlage Karsee D-88239 Wangen i.A.
48.	Simon Phillipson	Anlage Weissenbronnen D-88364 Wolfegg
49.	Hans Kläiber	Anlage Bad Wildbad D-75337 Enzklösterle
50.	Josef Hönig	Forellenzucht Hönig D-76646 Bruchsal-Heidelsheim
51.	Werner Baur	Blitzenreute D-88273 Fronreute-Blitzenreute
52.	Gerhard Weihmann	Mägerkingen D-72574 Bad Urach-Seeburg
53.	Hans und Hubert Belser GBR	Dettingen D-72401 Haigerloch-Gruol
54.	Staatliche Forstämter Ravensburg und Wangen	Altdorfer Wald D-88214 Ravensburg
55.	Anton Jung	Bunkhoferweiher, Schanzwiesweiher und Häcklerweiher D-88353 Kisslegg

56.	Hildegart Litke	Holzweiher D-88480 Achtstetten
57.	Werner Wägele	Ellerazhofer Weiher D-88319 Aitrach
58.	Ernst Graf	Hatzenweiler Osterbergstr. 8 D-88239 Wangen-Hatzenweiler
59.	Fischbrutanstalt des Landes Baden-Württemberg	Obereisenbach Argenweg 50 D-88085 Langenargen
60.	Johann-Georg Huchler	Gutzell Ochsenhauserstr. 17 D-88484 Gutzell
61.	Meinrad Nuber	Ochsenhausen Obere Wiesen 1 D-88416 Ochsenhausen
62.	Bezirksfischereiverein Nagoldtal e.V.	Kentheim Lange Steige 34 D-75365 Calw
63.	Berd und Volker Fähnrich	Neumühle D-88260 Ratzenried-Argenbühl

3.4. NORDRHEIN-WESTFALEN

1.	Wolfgang Lindhorst-Emme	Hirschquelle D-33758 Schloss Holte-Stukenbrock
2.	Wolfgang Lindhorst-Emme	Am Oelbach D-33758 Schloss Holte-Stukenbrock
3.	Hugo Rameil und Söhne	Sauerländer Forellenzucht D-57368 Lennestadt-Gleierbrück
4.	Peter Horres	Ovenhausen, Jätzer Mühle D-37671 Höxter
5.	Wolfgang Middendorf	Fischzuchtbetrieb Middendorf D-46348 Raesfeld

3.5. BAYERN

1.	Gerstner Peter	(Forellenzuchtbetrieb Juraquell) Wellheim D-97332 Volkach
2.	Werner Ruf	Fischzucht Wildbad D-86925 Fuchstal-Leeder
3.	Rogg	Fisch Rogg D-87751 Heimertingen

3.6. SACHSEN

1.	Anglerverband Südsachsen "Mulde/Elster" e.V.	Forellenanlage Schlettau D-09487 Schlettau
2.	H. und G. Ermisch GbR	Forellen- und Lachszucht D-01844 Langburkersdorf

3.7. HESSEN

1.	Hermann Rameil	Fischzuchtbetriebe Hermann Rameil D-34560 Fritzlar
----	----------------	---

4. EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS EM ESPANHA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV E À NHI

4.1. REGIÃO: COMUNIDADE AUTÓNOMA DE ARAGÃO

1.	Truchas del Prado	Localizada em Alcalá de Ebro, província de Zaragoza (Aragão)
----	-------------------	--

5.A. EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS EM FRANÇA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV E À NHI

5.A.1. ADOUR-GARONNE

1.	Pisciculture de Sarrance	F-64490 Sarrance (Pyrénées-Atlantiques)
2.	Pisciculture des Sources	F-12540 Cornus (Aveyron)
3.	Pisciculture de Pissos	F-40410 Pissos (Landes)
4.	Pisciculture de Tambareau	F-40000 Mont-de-Marsan (Landes)
5.	Pisciculture "Les Fontaines d'Escot"	F-64490 Escot (Pyrénées-Atlantiques)
6.	Pisciculture de la Forge	F-47700 Casteljaloux (Lot-et-Garonne)

5.A.2. ARTOIS-PICARDIE

1.	Pisciculture du Moulin du Roy	F-62156 Rémy (Pas-de-Calais)
2.	Pisciculture du Bléquin	F-62380 Séninghem (Pas-de-Calais)

5.A.3. AQUITAINE

1.	SARL Salmoniculture de la Ponte — Station d'alevinage du Ruisseau blanc	Le Meysout F-40120 Arue
----	---	----------------------------

5.A.4. DRÔME

1.	Pisciculture "Sources de la Fabrique"	40, Chemin de Robinson F-26000 Valence
----	---------------------------------------	---

5.A.5. HAUTE-NORMANDIE

1.	Pisciculture des Godeliers	F-27210 Le Torpt
----	----------------------------	------------------

5.A.6. LOIRE-BRETAGNE

1.	SCEA "Truites du lac de Cartravers"	Bois-Boscher F-22460 Merleac (Côtes-d'Armor)
2.	Pisciculture du Thélohier	F-35190 Cardroc (Ille-et-Vilaine)
3.	Pisciculture de Plainville	F-28400 Marolles-les-Buis (Eure-et-Loir)
4.	Pisciculture Rémon à Parné-sur-Roc	SARL Rémon — 21, rue de la Véquerie F-53260 Parné-sur-Roc (Mayenne)

5.A.7. RHIN-MEUSE

1.	Pisciculture du ruisseau de Dompierre	F-55300 Lacroix-sur-Meuse (Meuse)
2.	Pisciculture de la source de la Deüe	F-55500 Cousances-aux-Bois (Meuse)

5.A.8. RHÔNE-MEDITERRANÉE-CORSE

1.	Pisciculture Charles Murgat	Les Fontaines F-38270 Beaufort (Isère)
----	-----------------------------	---

5.A.9. SEINE-NORMANDIE

1.	Pisciculture du Vaucheron	F-55130 Gondrecourt-le-Château (Meuse)
----	---------------------------	--

5.B. EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS EM FRANÇA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV

5.B.1. ARTOIS-PICARDIE

1.	Pisciculture de Sangheen	F-62102 Calais (Pas-de-Calais)
----	--------------------------	--------------------------------

6. EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS EM ITÁLIA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV E À NHI

6.1. REGIÃO: FRIULI VENEZIA GIULIA

Bacia do rio Stella

1.	Azienda ittica agricola Collavini Mario	Via Tiepolo 12, I-33032 Bertolo (UD) — N. I096UD005
----	---	---

6.2. REGIÃO: PROVÍNCIA AUTÓNOMA DE TRENTO

Bacia do Noce

1.	Ass. Pescatori Solandri (Loc. Fucine)	Cavizzana
----	---------------------------------------	-----------

Bacia do Brenta

2.	Campestrin Giovanni	Telve Valsugana (Fontane)
3.	Ittica Resenzola Serafini	Grigno
4.	Ittica Resenzola Selva	Grigno
5.	Leonardi F.lli	Levico Terme (S. Giuliana)
6.	Dellai Giuseppe-Trot. Valsugana	Grigno (Fontana Secca, Maso Puele)
7.	Capello Paolo	Via Zacconi 21, Loc. Maso Fontane, Roncegno

Bacia do Adige

8.	Celva Remo	Pomarolo
9.	Margonar Domenico	Ala (Pilcante)
10.	Degiuli Pasquale	Mattarello (Regole)
11.	Tamanini Livio	Vigolo Vattaro
12.	Troticoltura Istituto Agrario di S. Michele a/A.	S. Michele all'Adige

Bacia do Sarca

13.	Ass. Pescatori Basso Sarca	Ragoli (Pez)
14.	Stab. Giudicariense La Mola	Tione (Delizia d'Ombra)
15.	Azienda Agricola La Sorgente s.s.	Tione (Saone)
16.	Fonti del Dal s.s.	Lomaso (Dasindo)
17.	Comfish Srl (ex Paletti)	Preore (Molina)
18.	Ass. Pescatori Basso Sarca	Tenno (Pranzo)
19.	Troticoltura "La Fiana"	Di Valenti Claudio (Bondo)

Bacia do Chiese

20.	Facchini Emiliano	Pieve di Bono (Agrone)
-----	-------------------	------------------------

6.3. REGIÃO: UMBRIA

Vale do rio Nera

1.	Impianto Ittogenico provinciale	Loc Ponte di Cerreto di Spoleto (PG) — empresa público (provincia de Perugia)
----	---------------------------------	---

6.4. REGIÃO: VENETO

Bacia do Astico

1.	Centro Ittico Valdastico	Valdastico (Veneto, provincia de Vicenza)
----	--------------------------	---

Bacia do rio Lietta

2.	Azienda Agricola Lietta sas	Via Rai 3, I-31010 Ormelle (TV) — n° 052TV074
----	-----------------------------	---

7. EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS NA ÁUSTRIA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV E À NHI

1.	Alois Köttl	Forellenzucht Alois Köttl A-4872 Neukirchen a.d. Vöckla»
----	-------------	---

DECISÃO DA COMISSÃO**de 2 de Julho de 2002****que diz respeito a medidas de protecção relativas à doença de Newcastle na Austrália***[notificada com o número C(2002) 2448]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/537/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º, o n.º 2 do seu artigo 12.º, o n.º 1 do seu artigo 14.º e o seu artigo 14.ºA,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/7/CE ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com as Directivas 97/78/CE e 91/496/CEE, serão tomadas medidas se, no território de um país terceiro, se manifestar ou propagar uma doença prevista na Directiva 82/894/CEE, uma outra doença ou

qualquer fenómeno ou circunstância susceptível de constituir uma ameaça grave para os animais ou a saúde humana.

- (2) A Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada Decisão 2000/556/CE da Comissão ⁽⁹⁾, contém uma lista de certas doenças contagiosas dos animais, como a doença de Newcastle, que constituem um perigo para o efectivo pecuário da Comunidade, nomeadamente pela sua propagação através do comércio e das importações.
- (3) A Austrália confirmou a ocorrência de um foco de doença de Newcastle em 13 de Maio de 2002 num bando de aves de capoeira poedeiras do Estado de Victoria.
- (4) A Austrália comunicou que a forma virulenta do vírus da doença de Newcastle que provocou o foco actual é praticamente idêntica à do vírus que, de 1998 a 2000, esteve na origem de focos graves no Estado de New South Wales, estado limítrofe do Estado de Victoria.
- (5) Esses focos anteriores foram devidos a uma estirpe avirulenta endémica do vírus da doença de Newcastle que se tornou virulenta devido a uma mutação.
- (6) Os resultados de uma pesquisa efectuada no final de 2000 comprovaram serologicamente a exposição ao vírus da doença de Newcastle na maior parte das regiões da Austrália, mas foi comunicado que não foram isoladas formas virulentas do vírus em explorações seropositivas.
- (7) A repetição da ocorrência da forma virulenta do vírus da doença de Newcastle e os resultados da pesquisa à luz do novo foco sugerem que podem, no entanto, estar em circulação, nos bandos de aves de capoeira da Austrália, formas virulentas do vírus da doença de Newcastle.
- (8) A situação epidemiológica e a estratégia de controlo prevista pelas autoridades australianas devem ser clarificadas.

⁽¹⁾ JO L 24 de 31.1.1998, p. 9.⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.⁽³⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 35.⁽⁵⁾ JO L 300 de 23.11.1999, p. 17.⁽⁶⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽⁷⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 27.⁽⁸⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 58.⁽⁹⁾ JO L 235 de 19.9.2000, p. 27.

(9) A Decisão 94/984/CE⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/659/CE⁽¹¹⁾, a Decisão 96/482/CE⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/183/CE⁽¹³⁾, a Decisão 97/221/CE⁽¹⁴⁾, a Decisão 2000/572/CE⁽¹⁵⁾, a Decisão 2000/585/CE⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/219/CE⁽¹⁷⁾, a Decisão 2000/609/CE⁽¹⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/782/CE⁽¹⁹⁾, e a Decisão 2001/751/CE⁽²⁰⁾ da Comissão exigem que, antes de expedirem aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação, ratites vivas e seus ovos para incubação, carne fresca de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas, produtos à base de carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira, as autoridades veterinárias australianas certifiquem que a Austrália está indemne da doença de Newcastle. As autoridades veterinárias australianas informaram a Comissão de que suspenderam, portanto, toda a certificação na sequência deste último foco.

(10) Para proteger a Comunidade e por razões de clareza e transparência, até que tenha sido efectuada uma reavaliação dos eventuais riscos decorrentes da importação de aves de capoeira e de produtos à base de carne de aves de capoeira da Austrália, é necessário impor uma suspensão geral, passível de derrogações adequadas, da importação, do território da Austrália, de aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação, de ratites vivas e seus ovos para incubação, de carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas, de produtos à base de carne de aves de capoeira e de preparados de carne constituídos por, ou que contenham, carne das espécies mencionadas.

(11) A Decisão 2000/609/CE estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de ratites de criação e autoriza, em certas condições, as importações de países afectados pela doença de Newcastle. Assim, para autorizar a importação de carne de ratites destinada ao consumo humano, deve ser estabelecido um certificado específico, que contenha requisitos adicionais, nomeadamente o de que as ratites para abate sejam submetidas a testes de pesquisa da doença de Newcastle antes da expedição da sua carne para a Comunidade.

(12) A Decisão 97/222/CE da Comissão⁽²¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/184/CE⁽²²⁾, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne e estabelece regimes de tratamento destinados a diminuir o risco de transmissão de doenças através desses produtos. O tratamento que

tem que ser aplicado ao produto depende do estatuto sanitário do país de origem relativamente à espécie de que provém a carne. É, pois, necessário alterar o tratamento exigido para os produtos à base de carne de aves de capoeira que tenham origem na Austrália.

(13) Para efeitos da presente decisão, entende-se por carne de aves de capoeira, de caça de criação e selvagem de penas e de ratites a carne destinada ao consumo humano, com exclusão das matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais e de produtos farmacêuticos ou técnicos para importações sujeitas a controlo.

(14) As disposições da presente decisão serão revistas à luz da evolução da doença e de outras informações recebidas das autoridades australianas.

(15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros proíbem a importação, do território da Austrália, de aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação, de ratites vivas e seus ovos para incubação, de carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas, de produtos à base de carne de aves de capoeira e de preparados de carne constituídos por, ou que contenham, carne das espécies mencionadas, com excepção das matérias-primas que respeitem as condições do capítulo 10 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

Artigo 2.º

Em derrogação do disposto no artigo 1.º, será autorizada a importação de carne fresca de ratites se forem respeitados os requisitos constantes do certificado sanitário do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Em derrogação do artigo 1.º, os Estados-Membros autorizarão a importação de produtos à base de carne de aves de capoeira se a carne de aves de capoeira contida no produto tiver sido submetida a um tratamento específico indicado nos pontos B, C ou D da parte IV do anexo da Decisão 97/222/CE.

Artigo 4.º

1. Em derrogação do artigo 1.º, os Estados-Membros autorizarão a importação de carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas, de produtos à base de carne de aves de capoeira e de preparados de carne constituídos por, ou que contenham, carne das espécies mencionadas que tenham sido obtidos de aves abatidas antes de 13 de Maio de 2002.

⁽¹⁰⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.

⁽¹¹⁾ JO L 232 de 30.8.2001, p. 19.

⁽¹²⁾ JO L 196 de 7.8.1996, p. 13.

⁽¹³⁾ JO L 61 de 2.3.2002, p. 56.

⁽¹⁴⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 32.

⁽¹⁵⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 19.

⁽¹⁶⁾ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1.

⁽¹⁷⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 27.

⁽¹⁸⁾ JO L 258 de 12.10.2000, p. 9.

⁽¹⁹⁾ JO L 309 de 9.12.2000, p. 37.

⁽²⁰⁾ JO L 281 de 25.10.2001, p. 24.

⁽²¹⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 39.

⁽²²⁾ JO L 61 de 2.3.2002, p. 61.

2. Nos certificados veterinários que acompanham as remessas dos produtos referidos no n.º 1 serão inscritos os seguintes termos, consoante as espécies em causa:

«Carne fresca de aves de capoeira/Carne fresca de ratites/
/Carne fresca de caça selvagem de penas/Carne fresca de
caça de criação de penas/Produtos à base de carne de aves
de capoeira/Preparados de carne de aves de capoeira (*) em
conformidade com a Decisão 2002/537/CE.

(*) Riscar o que não interessa.».

Artigo 5.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão e darão imediato conhecimento público das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 6 de Julho de 2002.

Artigo 7.º

A presente decisão é aplicável até 1 de Dezembro de 2002.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Certificado sanitário e salubridade para carne fresca de ratites de criação da Austrália destinada ao consumo humano ⁽¹⁾

Nota ao importador: o presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e o original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço

1. EXPEDIDOR (nome e endereço completos):	2. CERTIFICADO SANITÁRIO N.º ORIGINAL
4. DESTINATÁRIO (nome e endereço completos):	3. País de origem: AUSTRÁLIA
8. Local de carregamento:	5. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível central): 5.1. Ministério: 5.2. Serviço:
9.1. Meio de transporte ⁽²⁾ : 9.2. Número do selo ⁽³⁾ :	6. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível local):
10.1. Estado-Membro de destino: 10.2. Destino final:	7. Endereço do(s) estabelecimento(s): 7.1. Matadouro: 7.2. Instalação de desmancha ⁽⁴⁾ : 7.3. Armazém frigorífico ⁽⁴⁾ :
12.1. Espécie de ratite: 12.2. Natureza das peças:	11. Número(s) de aprovação do(s) estabelecimento(s): 11.1. Matadouro: 11.2. Instalação de desmancha ⁽⁴⁾ : 11.3. Armazém frigorífico ⁽⁴⁾ :
13.1. Natureza da embalagem: 13.2. Características de identificação da remessa:	14. Quantidade: 14.1. Peso líquido (kg): 14.2. Número de embalagens:

Observação: Deve ser apresentado um certificado para cada remessa de carne de ratites de criação.

⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca de ratites quaisquer partes, com exclusão das miudezas, de ratites de criação próprias para consumo humano que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento, com excepção de um tratamento pelo frio, para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo ou em atmosfera controlada devem também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente modelo.

⁽²⁾ Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.

⁽³⁾ Facultativo.

⁽⁴⁾ Riscar o que não interessa.

Modelo

ATESTADO SANITÁRIO E DE SALUBRIDADE

I. Certificação sanitária

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A AUSTRALIA está indemne de gripe aviária, conforme definida no Código Zoossanitário Internacional da OIE.
2. A carne fresca desossada e sem pele descrita foi obtida de ratites de criação:
 - 2.1. que foram mantidas ininterruptamente no território da AUSTRÁLIA durante, pelo menos, três meses antes de serem abatidas ou desde a eclosão;
 - 2.2. que foram criadas/permaneceram durante, pelo menos, três meses antes do abate em explorações:
 - 2.2.1. que são objecto de inspecções veterinárias regulares para diagnosticar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais,
 - 2.2.2. que não se encontram submetidas a restrições sanitárias devidas a qualquer doença a que as ratites e/ou outras as aves de capoeira são susceptíveis
 - 2.2.3. nas quais não se verificou qualquer foco de doença de Newcastle ou de gripe aviária nos últimos seis meses e em redor das quais, numa distância de 10 km do perímetro da parte da exploração que contém as ratites, não se verificaram quaisquer focos de gripe aviária ou de doença de Newcastle, pelo menos, nos últimos três meses;
 - 2.3. que não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitária para controlo ou erradicação de doenças das aves de capoeira e/ou das ratites;
 - 2.4. que:
 - 2.4.1. não foram vacinadas contra a doença de Newcastle ⁽⁵⁾
 - 2.4.2. foram vacinadas contra a doença de Newcastle por meio de uma vacina inactivada que respeitava os critérios estabelecidos na Decisão 93/152/CEE da Comissão ⁽⁵⁾
 - 2.4.3. foram vacinadas contra a doença de Newcastle por meio de uma vacina viva que não respeitava os critérios estabelecidos na Decisão 93/152/CE da Comissão, mas não foram vacinadas nos trinta dias que precederam o abate ⁽⁵⁾
 - 2.5. que:
 - 2.5.1. foram submetidas a testes de isolamento do vírus da doença de Newcastle, por meio dos quais não foram detectados paramixovírus aviários com um índice de patogenicidade intracerebral (I.C.P.I.) superior a 0,4, com base:
 - 2.5.1.1. numa amostra aleatória de esfregaços traqueais de, pelo menos 60 aves de cada bando em causa, colhidas aquando do abate, quando originárias do território da Austrália, excepto do Estado de Victoria ⁽⁵⁾
 - 2.5.1.2. em amostras de esfregaços traqueais colhidas individualmente, quando originárias do Estado de Victoria ⁽⁵⁾;
 - ou
 - 2.5.2. provêm de explorações vigiadas relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem fundamentado estatisticamente, tendo apresentado resultados negativos ⁽⁶⁾ pelo menos nos últimos seis meses ⁽⁵⁾
 - 2.5.3. foram submetidas aos testes de isolamento de vírus mencionados nos pontos 2.5.1 e 2.5.2, efectuados num laboratório oficial designado pela autoridade competente segundo métodos de diagnóstico em conformidade com o anexo III da Directiva 92/55/CEE ⁽⁷⁾;
 - 2.5.4. não estiveram em contacto, durante o período de trinta dias anterior ao abate, com ratites ou outras aves de capoeira que não respeitavam as garantias mencionadas nos pontos 2.5.1 e 2.5.2;
 - 2.6. que, durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira e/ou ratites infectadas com gripe aviária ou doença de Newcastle;
 - 2.7. que foram manuseadas antes do abate e foram abatidas em condições que respeitaram o disposto na Directiva 93/119/CE.

⁽⁵⁾ Assinalar e preencher conforme adequado.

⁽⁶⁾ Nos bandos não vacinados, a vigilância é efectuada serologicamente; nos bandos vacinados, a vigilância é efectuada em esfregaços traqueais de ratites.

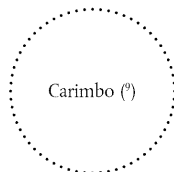
⁽⁷⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

3. A carne fresca desossada e sem pele acima descrita:
- 3.1. provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam submetidos a restrições devidas a suspeita ou confirmação de um foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, um raio de 10 km, não se verificaram quaisquer focos de gripe aviária ou de doença de Newcastle, pelo menos, nos últimos trinta dias;
- 3.2. não esteve em contacto, em qualquer momento do abate, desmancha, armazenagem ou transporte, com ratites ou carne que não satisfizessem as exigências da Directiva 91/494/CEE.

II. Certificado de salubridade

4. São satisfeitas as garantias relativas aos animais vivos e produtos deles obtidos previstas nos planos relativos aos resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Directiva 96/23/CE.
5. A carne fresca desossada e sem pele acima descrita foi obtida de ratites:
- que, à chegada ao matadouro, se encontravam acompanhadas de um certificado veterinário emitido pelo veterinário responsável pela exploração de origem, no qual é declarado que os animais foram aprovados numa inspecção veterinária *ante mortem*, em conformidade com as exigências do artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE, efectuada na exploração de origem nas 72 horas que precederam o carregamento, ou
 - que foram aprovadas numa inspecção veterinária *ante mortem*, em conformidade com as exigências do artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE, efectuada no matadouro aprovado nas 72 horas imediatamente anteriores ao abate.
6. As ratites foram abatidas num matadouro aprovado em conformidade com as exigências do artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE do Conselho, estando esse estabelecimento adequadamente equipado para o efeito.
7. Os estabelecimentos onde foram efectuados o abate, o manuseamento ou a desmancha foram cuidadosamente limpos e desinfectados sob supervisão oficial antes de terem sido utilizados para a preparação da carne a que diz respeito o presente certificado.
8. A carne descrita:
- 8.1. foi manuseada em condições de higiene que respeitam as exigências do artigo 8.º Directiva 91/495/CEE;
- 8.2. foi sujeita a uma inspecção *post mortem* em conformidade com as exigências do artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE e declarada própria para consumo humano;
- 8.3. foi desmanchada ⁽⁸⁾ e armazenada ⁽⁸⁾ em estabelecimentos aprovados pelas autoridades competentes da Austrália como estando em conformidade com as exigências do artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE, estando esse estabelecimento adequadamente equipado para o efeito;
- 8.4. não esteve em contacto, em qualquer momento do abate, desmancha, armazenagem ou transporte, com carne que não satisfizesse as exigências da Directiva 91/495/CEE.
9. A carne referida no presente certificado ⁽⁸⁾/a embalagem da carne referida no presente certificado ⁽⁸⁾ apresenta uma marca que prova que ⁽⁹⁾:
- a carne provém de animais abatidos e inspecionados num matadouro aprovado
 - a desmancha da carne foi efectuada num estabelecimento de desmancha aprovado.
10. Os meios de transporte e as condições de carregamento da remessa de carne descrita satisfazem as exigências de higiene estabelecidas no artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE.

Feito em, em



.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁹⁾

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

⁽⁸⁾ Riscar o que não interessa.

⁽⁹⁾ A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 2002

que altera a Decisão 2002/383/CE que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica em França, na Alemanha e no Luxemburgo

[notificada com o número C(2002) 2382]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/538/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Registaram-se focos de peste suína clássica em explorações suínícolas localizadas em certas zonas interfronteiriças da França, da Alemanha e do Luxemburgo, onde esta doença afecta também os suínos selvagens.
- (2) Devido ao comércio de suínos vivos, esses focos podem vir a constituir um perigo para os efectivos de outras partes da Comunidade.
- (3) A França, o Luxemburgo e a Alemanha tomaram medidas no âmbito da Directiva 2001/89/CE.
- (4) A Comissão adoptou: i) a Decisão 1999/335/CE, de 7 de Maio de 1999, que aprova o plano apresentado pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens nos Länder de Bade-Vurtemberg e Renânia-Palatinado ⁽⁴⁾; ii) a Decisão 2002/161/CE, de 22 de Fevereiro de 2002, que aprova os planos apresentados pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens do Sarre e para a vacinação de emergência contra a peste suína clássica de suínos selvagens na Renânia-Palatinado e no Sarre ⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/531/CE ⁽⁶⁾, iii) a Decisão 2002/181/CE, de 28 de Fevereiro de 2002,

que aprova o plano apresentado pelo Luxemburgo para a erradicação da peste suína clássica em suínos selvagens, em determinadas zonas do Luxemburgo ⁽⁷⁾; iv) a Decisão 2002/383/CE ⁽⁸⁾ que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica em França, na Alemanha e no Luxemburgo.

- (5) Em virtude da evolução da situação epidemiológica em França, na Alemanha e no Luxemburgo, importa prorrogar as medidas adoptadas e alterar ligeiramente as zonas abrangidas pelas mesmas. Importa, por consequência, alterar a Decisão 2002/383/CE.
- (6) A situação epidemiológica da febre suína clássica em França, na Alemanha e no Luxemburgo, bem como as medidas adoptadas para o controlo da doença, serão revistas regularmente pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 9.º da Decisão 2002/383/CE é alterado do seguinte modo:

- a) A data «20 de Junho de 2002» é substituída pela data «20 de Outubro de 2002».
- b) A data «30 de Junho de 2002» é substituída pela data «31 de Outubro de 2002».

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 2002/383/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 126 de 20.5.1999, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 53 de 23.2.2002, p. 43.

⁽⁶⁾ JO L 172 de 2.7.2002, p. 63.

⁽⁷⁾ JO L 61 de 2.3.2002, p. 54.

⁽⁸⁾ JO L 136 de 24.5.2002, p. 22.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

- França:
- Território do departamento de Moselle localizado a Norte do rio Mosela, desde a fronteira com a Alemanha até à localidade de Thionville, bem como a Norte da auto-estrada A30, desde a localidade de Thionville até à fronteira do departamento de Meurthe-et-Moselle.
 - Território do departamento de Meurthe-et-Moselle localizado a Norte da auto-estrada A30 e da estrada nacional N52, desde a fronteira com o departamento de Moselle até à localidade de Longwy, na fronteira com a Bélgica.
- Alemanha:
- Totalidade do território do *Land* da Renânia-Palatinado, com excepção das zonas situadas a leste do rio Reno.
 - No *Land* do Sarre: no *Kreise* Merzig-Wadern: Mettlach, Merzig, Beckingen, Losheim, Weiskirchen, Wadern; no *Kreis* Saarlouis: Dillingen, Bous, Ensdorf, Schwalbach, Saarwellingen, Nalbach, Lebach, Schmelz, Saarlouis; no *Kreis* Sankt Wendel: Nonweiler, Nohfelden, Tholey.
 - as seguintes zonas do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália: no *Kreis* Euskirchen: *Gemeinde* de Dahlem, Blankenheim, Bad Muenstereifel e *Stadt* Euskirchen; *Gemeinde* Hellenthal; *Gemeinde* Kall; *Stadt* Mechernich: *Gemeinde* Nettersheim; no *Kreis* Rhein-Sieg: *Stadt* Rheinbach, *Gemeinde* Swisttal, *Stadt* Meckenheim.
- Luxemburgo:
- Totalidade do território.
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 2002

que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Polónia durante o período de pré-adesão

(2002/539/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão, de 7 de Junho de 2000, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽²⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2001 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 ⁽⁵⁾, foi aprovado, através da Decisão C(2000) 3040 final da Comissão, de 18 de Outubro de 2000, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão H 02/1236 da Comissão adoptada em 22 de Abril de 2002, um programa de agricultura e desenvolvimento rural para a República da Polónia.
- (2) Em 25 de Janeiro de 2001, o Governo da Polónia e a Comissão, em nome da Comunidade Europeia, assinaram o acordo de financiamento plurianual que estabelece o quadro técnico, jurídico e administrativo para a execução do programa Sapard.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1266/1999 prevê que possam ser estabelecidas derrogações da exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, através de uma análise caso a caso da capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, dos processos de controlo financeiro e das estruturas no que se refere às finanças públicas. O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 estabelece as regras de execução dessa análise.
- (4) A autoridade competente da República da Polónia designou como Agência Sapard a Agência para a Rees-

truturação e Modernização da Agricultura. Essa agência será responsável pela execução das seguintes medidas: «Melhoramento da transformação e comercialização de produtos alimentares e da pesca», «Investimentos em explorações agrícolas», «Desenvolvimento da *infra*-estrutura rural», «Formação vocacional» e «Assistência técnica», conforme definido no programa de agricultura e desenvolvimento rural aprovado pela Decisão C(2000) 3040 final para a República da Polónia. O Fundo Nacional do Ministério das Finanças foi instituído para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa Sapard.

- (5) Em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1266/1999 e (CE) n.º 2222/2000, a Comissão analisou a capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, os processos de controlo financeiro e as estruturas no que se refere às finanças públicas e concluiu que, no que respeita à execução das medidas atrás mencionadas, a República da Polónia satisfaz o disposto nos artigos 4.º a 6.º e no anexo do Regulamento (CE) n.º 2222/2000, bem como as condições mínimas previstas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1266/1999.
- (6) Nomeadamente, a Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura aplicou de uma forma satisfatória os seguintes critérios essenciais de aprovação: procedimentos escritos, separação de tarefas, controlos prévios à aprovação e ao pagamento dos projectos, procedimentos de pagamento, procedimentos contabilísticos, segurança informática, auditoria interna e, quando oportuno, disposições em matéria de contratos públicos.
- (7) Em 15 de Fevereiro de 2002, as autoridades polacas forneceram a lista das despesas elegíveis em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da secção B do acordo de financiamento plurianual e a Comissão não levantou objecções a essa lista.
- (8) O Fundo Nacional aplicou de uma forma satisfatória os seguintes critérios para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa Sapard para a Polónia: pista de controlo, gestão de tesouraria, recepção de fundos, pagamento aos beneficiários, segurança informática e auditoria interna.
- (9) Em consequência, é adequado derogar à exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e, de acordo com o princípio de descentralização, atribuir à Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura e ao Fundo Nacional a gestão da ajuda.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.⁽²⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 5.⁽³⁾ JO L 304 de 21.11.2001, p. 8.⁽⁴⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.⁽⁵⁾ JO L 342 de 27.12.2001, p. 1.

- (10) No entanto, uma vez que as verificações realizadas pela Comissão se baseiam num sistema operacional que ainda não se encontra em funcionamento, é adequado atribuir a gestão do programa Sapard à Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura e ao Fundo Nacional, numa base provisória.
- (11) A plena atribuição da gestão do programa Sapard só ocorre depois de serem realizadas verificações adicionais para obter a garantia de que o sistema funciona satisfatoriamente e uma vez que tenham sido postas em prática quaisquer recomendações que a Comissão possa ter formulado no âmbito da atribuição da gestão da ajuda à Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura e ao Fundo Nacional,

DECIDE:

Artigo 1.º

A exigência de aprovação prévia da Comissão relativamente à selecção dos projectos e às adjudicações a realizar pela República da Polónia não é aplicável.

Artigo 2.º

A gestão do programa Sapard é provisoriamente atribuída:

1. À Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura, na sua função de Agência Sapard da República da Polónia, situada em Al. Jana Pawła II nr 70, PL — 00 175 WARSAW, para a execução das seguintes medidas: «Melhoramento da transformação e comercialização de produtos alimentares e da pesca», «Investimentos em explorações agrícolas», «Desenvolvimento da *infra*-estrutura rural», «Formação vocacional» e «Assistência técnica», conforme definido no programa de agricultura e desenvolvimento rural aprovado pela Decisão C(2000) 3040 final; e
2. Ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças da República da Polónia, situado em ul. Świętokrzyska 12, PL — 00 916 WARSAW, para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa Sapard para a Polónia.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão